



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10120.008077/2007-08
Recurso nº 164.845 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão nº 193- 00.011
Sessão de 16 de setembro de 2008
Recorrente GARCIA SOUZA & ANDRADE LTDA
Recorrida DRJ-Brasília/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

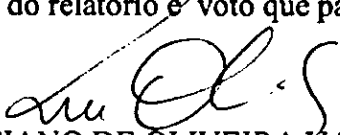
Ementa: LUCRO ARBITRADO. CABIMENTO. O contribuinte que tenha optado pela tributação com base no lucro real, que não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, está sujeito à tributação com base no lucro arbitrado.

MULTA QUALIFICADA – A conduta reiterada do contribuinte em calcular os tributos e contribuições e informar, por meio de declaração entregue ao fisco, tomando como base para apuração parcela ínfima da receita bruta efetivamente auferida e constante dos registros fiscais do ICMS, e ainda sem a manutenção da escrituração na forma das leis comerciais e fiscais denota o elemento subjetivo da prática dolosa e caracteriza evidente intuito de fraude a ensejar a aplicação de multa qualificada.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CSLL, PIS e COFINS. LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o imposto de renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

ACORDAM os membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente

20

1



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Relatora

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CHERYL BERNO
e ROGÉRIO GARCIA PERES.



Relatório

GARCIA SOUZA & ANDRADE LTDA, já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância, DRJ/-Brasília/DF, que julgou procedente o lançamento constante dos Autos de Infração, fls.141/166 e por consequência mantém o seguinte crédito tributário relativo ao Ano-Calendário de 2003:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 17.991,29, acrescido de multa de 150% e encargos moratórios (fls. 141 a 145);

- Contribuição para o PIS, no valor de R\$ 5.820,17, acrescido de multa de 150% e encargos moratórios (fls. 146 a 152);

- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS no valor de R\$ 34.305,41, acrescido de multa de 150% e encargos moratórios (fls. 153 a 159);

- Contribuição Social s/Lucro Líquido – CSLL, no valor de R\$ 13.642, 57, , acrescido de multa de 150% e encargos moratórios (fls. 160 a 166)

A exigência principal relativa ao IRPJ, consubstanciou-se no arbitramento do lucro para o ano de 2003 em virtude do contribuinte, optante pela apuração com base no lucro real trimestral, não ter apresentado os livros Diário e Razão quando intimado (art. 530, III do RIR/99 e art. 47, I da Lei no. 8.981/95). O contribuinte restringiu-se a apresentar os Livros de Registro do ICMS. O arbitramento se deu com base na receita bruta conhecida (art. 532 do RIR/99), composta pelos valores de prestação de serviços de transporte de cargas escriturados no Livro Registro de Saída e Registro de Apuração do ICMS.

Na ação fiscal ficou constatado que o contribuinte efetuou pagamento de IRPJ e CSLL, relativo ao primeiro trimestre/2003, utilizando os códigos de receita 0220 e 6012, respectivamente, portanto exercendo a opção de tributar o imposto de renda pelo lucro real trimestral. Além disto, o contribuinte apresentou a DIPJ nº 1116345, confirmando a opção pelo lucro real trimestral.

Restou evidente na autuação que durante todo o Ano – Calendário de 2003, o contribuinte ofertou à tributação, valores bem inferiores que os registrados no Livro Registro de Saída e Registro de Apuração de ICMS.

Em vista disso, foi apurado o IRPJ devido com reflexo de PIS, COFINS e CSLL, lançando-se a multa de ofício qualificada, nos termos do art. 44, inciso II da Lei no. 9.430/96.

O Contribuinte foi cientificado da decisão proferida mediante o Acórdão DRJ/Brasília/DF nº 03-23.752, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.198, em 24/01/2008,e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, em 08/02/2008, fls.199/207.

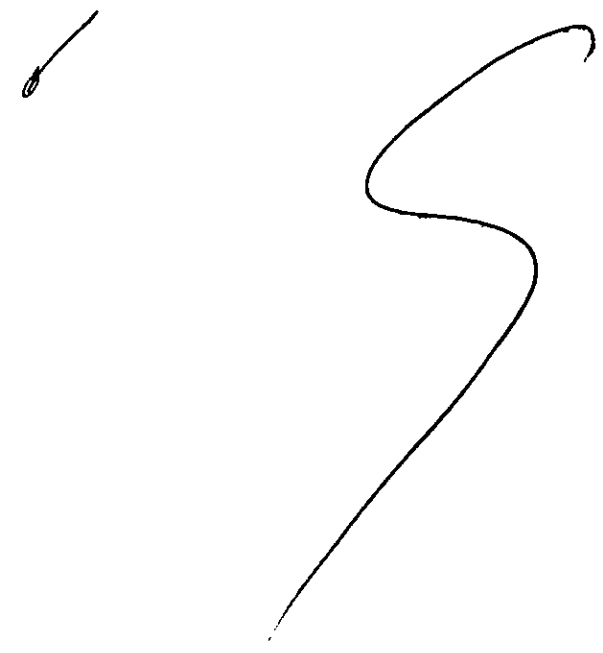
Em seu apelo, a recorrente reitera todos os argumentos expendidos com a impugnação, onde argumentou, em síntese, o que segue:

- que preenche os requisitos de opção à tributação pelo lucro presumido, contudo por algum desacerto contábil acabou por optar involuntariamente, ao regime do lucro real;
- que não teve a intenção de pagar tributo a menor, para fins da aplicação da multa qualificada de 150%, haja vista o arbitramento ter se efetivado com base na receita conhecida diante da entrega voluntária dos Livros de Registro de Apuração do ICMS.
- que o arbitramento realizado pela autoridade fazendária não obedeceu ao disposto na IN SRF nº 93/97, art.41, inciso, I, alínea “b”, tendo em vista que a empresa explora o ramo de transporte rodoviário de carga, e, assim, o percentual sobre a receita bruta conhecida para a determinação do lucro arbitrado deveria ser de 9,6% e não 15%

Quanto ao arbitramento traz alguns entendimentos proferidos pelo Conselho de Contribuintes.

Ao final, requer a insubsistência do Auto de Infração, vez que as regras do lucro presumido poderiam ter sido aplicadas ou alternativamente, que o percentual de arbitramento seja reduzido para 9,6% e desconstituída a multa no percentual de 150% com esteio em jurisprudência que entende ser descabida a multa agravada quando as receitas foram apuradas pela fiscalização a partir dos valores escriturados nos livros fiscais do ICMS.

É o relatório.



Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA Relatora

O recurso é tempestivo e atende as formalidade legais, razão pela qual tomo conhecimento do mesmo.

De início cabe esclarecer que, para o conhecimento da receita bruta, a legislação não limita os meios de prova admitidos, valendo para o processo fiscal a mesma regra do art. 332 do CPC: *"Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funde a ação ou a defesa."*

Com base nos autos, verifica-se que a autoridade fiscal alicerçou o lançamento no Livro Registro de Apuração do ICMS. Neste livro consta a informação das receitas auferidas pelo contribuinte, as quais subsumem-se perfeitamente no conceito de receita bruta contido no art. 224 do RIR/99. Logo, entendendo verdadeiros os dados escriturados neste livro, resta considerar como perfeitamente conhecidas as receitas brutas para os fatos geradores em discussão, não se aplicando ao caso as regras do lucro presumido pretendidas pelo sujeito passivo.

Os lucros referentes aos fatos geradores ocorridos em 2003 foram arbitrados com base no que dispõe o art. 530, III do RIR/99:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando:

I – o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

(...)

III – o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527; (Destaquei)

A hipótese de que cuida o inciso III do artigo acima tem aplicação à empresa que adotando o regime de tributação com base no lucro presumido e optar por não manter escrituração contábil deverá manter livro caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Neste sentido traz-se à colação o Acórdão 103-20.609, 24/05/2001 – do 1º CC/3ª. Câmara, traduzido na seguinte ementa:

"ARBITRAMENTO – LUCRO PRESUMIDO – A ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa e a inexistência de livros e documentos da escrituração contábil-fiscal que justifique a apuração do lucro presumido autorizam

o arbitramento do lucro tributável, ainda que seja empresa optante pelo regime do lucro presumido . As pessoas jurídicas optantes pelo Lucro Presumido estão obrigadas a manter escrituração contábil, nos termos da legislação comercial, admitida a opção pelo Livro Caixa, que deverá registrar toda a movimentação financeira amparado por documentos hábeis e idôneos.(1º Conselho de Contribuintes/3ª Câmara)."

Registre-se que a autuada não fez opção pela tributação com base no lucro presumido nem tampouco apresentou Livro Caixa ao Agente Fiscal.

À luz dos autos restou à evidência que a autuada não mantinha a escrituração contábil obrigatória, não havendo o Diário e o Razão ou, ainda que existentes, não foram entregues à fiscalização e sequer apresentou o livro caixa, repete-se.

Destarte, tendo o contribuinte efetuado pagamento de IRPJ e CSLL, relativo ao primeiro trimestre/2003, utilizando os códigos de receita 0220 e 6012, respectivamente; portanto, exercendo a opção de tributar o imposto de renda pelo lucro real trimestral, além disto, haver apresentado a DIPJ nº 1116345, confirmando a opção pelo lucro real trimestral, não restou outra alternativa a autoridade fiscal a não ser adotar as regras de arbitramento para os fins da apuração da base de cálculo nos trimestres de 2003.

Assim, não há, portanto, que se discutir sobre o cabimento do lucro presumido em vez do arbitramento do lucro efetuado pela autoridade fiscal.

Cabe registrar que, entre o início da fiscalização (24/08/2007) e a lavratura do auto de infração (16/10/2007), o sujeito passivo teve tempo suficiente para providenciar a regularização de sua contabilidade. A amplitude do prazo concedido pela autoridade fiscal demonstra claramente o seu intuito em buscar a verdade material e tentar todos os meios possíveis para a apuração do lucro real antes de proceder ao arbitramento.

Vencida a questão do cabimento do arbitramento, passo a analisar o coeficiente utilizado para apuração do lucro arbitrado, considerando a atividade de serviços de transporte de cargas, explorada pela empresa.

O demonstrativo de fls.140, de conhecimento da recorrente, evidencia que para a determinação da base de cálculo para o IRPJ foi aplicado, sobre a receita bruta, o coeficiente de 9,6%, que significa o coeficiente de 8% acrescido de 20%, conforme já explicitado pelo ilustre relator no julgamento de primeira instância . Portanto, totalmente improcedente a alegação da recorrente.

Quanto à multa de ofício agravada a recorrente alega com esteio em jurisprudência que entende ser descabida a multa agravada quando as receitas foram apuradas pela fiscalização a partir dos valores escriturados nos livros fiscais do ICMS.

Entendo que no presente caso, não se trata de simples declaração inexata, haja vista os valores escriturados no livros de apuração do ICMS.

Resta evidente que " a apresentação desses livros fiscais" comprovam que o contribuinte de forma reiterada e deliberada, durante todo o ano-calendário de 2003, calculou os tributos e contribuições e informou, por meio de declaração entregue ao fisco, tomando como base para apuração parcela ínfima, em torno de 17% da receita bruta efetivamente

auferida e constante dos registros fiscais do ICMS, conforme se extrai do demonstrativo de fls.140, não refutado pela recorrente.

Aliada à prática acima revelada a empresa não mantém a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, apesar da informação falsa ao fisco da determinação do IRPJ com base no lucro real, o que também denota o elemento subjetivo da prática dolosa e caracteriza evidente intuito em ocultar o fato gerador da obrigação tributária o que repercute em fraude a ensejar a aplicação da exasperada multa de ofício no percentual de 150%.

Quanto aos lançamentos das Contribuições Sociais, decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o imposto de renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Diante do exposto, VOTO por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2008



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

